



**MENSAGEM**  
**Nº0594870/2026 - SGOV-GAB/SGOV-DPL**

**MENSAGEM Nº 41/2026**

**AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO**

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, com base no inciso III do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, apresento meus cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto à apreciação e votação, o Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, com base no inciso III do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, apresento meus cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto à apreciação e votação, o Projeto de **Lei** em anexo, que "dispõe sobre a política municipal de proteção à mulher, autoriza a comercialização e o porte de spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa para mulheres no Município de Porto Velho, e dá outras providências".

A presente propositura legislativa visa instituir um marco fundamental na proteção da vida e da integridade física das mulheres em nosso Município, ao regulamentar o acesso a um instrumento não letal de defesa pessoal. A medida se insere em um contexto de urgência, diante dos alarmantes e persistentes índices de violência de gênero que assolam não apenas o Brasil, mas que se manifestam com particular gravidade em nossa região.

Os dados oficiais demonstram a gravidade do cenário. Em 2025, o Brasil atingiu um recorde histórico de feminicídios, com uma média de quatro mulheres assassinadas por dia, segundo noticiado pela imprensa. O Estado de Rondônia, lamentavelmente, tem figurado entre os líderes nacionais nesse trágico ranking, tendo sido o primeiro em 2023 e o segundo em 2024. Porto Velho, por sua vez, é apontado como o município mais violento do estado para as mulheres, com uma taxa de violência de 109 estupros por 100 mil habitantes, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025. Esses números não são meras estatísticas. Representam vidas interrompidas, famílias destruídas e uma chaga social que exige do Poder Público uma atuação firme, proativa e multifacetada.

Diante dessa realidade, o projeto de lei ora apresentado não busca fomentar a violência, mas sim oferecer um recurso de dissuasão e defesa para a mulher que se encontre em situação de perigo iminente. O spray de extratos vegetais, de baixa letalidade, confere à potencial vítima uma possibilidade de neutralizar temporariamente o agressor e buscar socorro, evadindo-se da situação de risco. Trata-se de uma ferramenta de empoderamento e de exercício do direito fundamental à legítima defesa, previsto em nosso ordenamento jurídico.

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra sólido amparo constitucional. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente afirmado que, com base no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A segurança urbana e a proteção da população, em especial dos grupos mais vulneráveis, inserem-se inequivocamente nesta esfera de interesse. A presente proposta não invade a competência da União para legislar sobre material bélico, uma vez que trata de um dispositivo não letal e de uso civil, focando na regulamentação de sua comercialização e porte em âmbito estritamente local, como medida de saúde e segurança pública.

O projeto foi cuidadosamente elaborado para estabelecer critérios claros e seguros para a aquisição e o porte do dispositivo, prevendo restrições de idade, limites de compra e o registro das adquirentes. Importante ressaltar que a propositura não acarreta qualquer aumento de despesa para o erário municipal.

Contando com o elevado espírito público e a sensibilidade social que caracterizam os membros desta Casa Legislativa, conclamo Vossas Excelências a apoiarem e aprovarem este importante Projeto de Lei, que representa um passo decisivo na construção de uma Porto Velho mais segura e justa para todas as mulheres.

Desta feita, nobres vereadores, em virtude das razões apresentadas, e com base na competência disposta no Art. 66 da Lei Orgânica Municipal e atento à importância da matéria em tratativa, submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo, ao tempo que renovo apreço e respeito a todos os integrantes dessa Colenda Casa Legislativa do Município de Porto Velho.

Porto Velho - RO, 02 de março de 2026.

**LEONARDO BARRETO DE MORAES**  
**Prefeito**

**PROJETO DE LEI Nº 12, DE 02 DE MARÇO DE 2026.**

Dispõe sobre a política municipal de proteção à mulher, autoriza a comercialização e o porte de spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa para mulheres no Município de Porto Velho, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO** usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção à Mulher e estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz ao spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa para mulheres no âmbito do Município de Porto Velho.

**Art. 2º** Fica considerada a utilização do spray de extratos vegetais, com concentração máxima de 20% (vinte por cento) de *Oleoresina Capsicum* (OC), como equipamento não letal e instrumento de legítima defesa para mulheres.

**Art. 3º** A comercialização do spray de que trata esta Lei no Município de Porto Velho fica autorizada para mulheres maiores de 18 (dezoito) anos.

**§ 1º** O direito de adquirir, possuir e portar o spray de extratos vegetais para legítima defesa é extensivo às mulheres maiores de 16 (dezessex) anos, desde que devidamente autorizadas por seus pais ou responsáveis legais.

**§ 2º** A venda deverá ser realizada mediante a apresentação de documento de identidade com foto da adquirente e, no caso do § 1º deste artigo, também do documento do responsável e da autorização por escrito.

**§ 3º** A comercialização fica limitada a 2 (duas) unidades por pessoa a cada 30 (trinta) dias.

**Art. 4º** Os estabelecimentos comerciais que realizarem a venda do produto deverão manter um registro privado com os dados da compradora, incluindo nome completo, número do documento de identidade e endereço, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**§ 1º** O tratamento dos dados pessoais de que trata o *caput* deverá observar integralmente as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

**§ 2º** Os dados de que trata o *caput* deste artigo são sigilosos e só poderão ser fornecidos mediante requisição judicial ou da autoridade policial competente.

**Art. 5º** O uso indevido, excessivo ou para finalidade diversa da legítima defesa, assim como o fornecimento a terceiros do spray adquirido nos termos desta Lei, sujeitará a responsável às sanções cíveis e criminais cabíveis.

**Art. 6º** O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá promover campanhas educativas sobre o uso correto e responsável do dispositivo, bem como sobre os direitos das mulheres e os canais de denúncia de violência, sem que isso implique aumento de despesa.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito(a)**, em 02/03/2026, às 10:48, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0594870** e o código CRC **0F74B214**.



